



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342928

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2055293-47.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes CARLOS KAZUMI AIZAWA e MARIA LUIZA PANVEQUIO AIZAWA, é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 2055293-47.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Carlos Kazumi Aizawa e Maria Luiza Panvequio Aizawa

Embargado: Banco Bradesco S.A

Voto nº 15346

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. *O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no agravo de instrumento. Restou plenamente fundamentada a penhora do valor bloqueado.*

EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo agravante em face do v.acórdão. Em síntese, o embargante alegou omissão quanto a penhora sobre quantia inferior a de 40 salários-mínimos e violação do artigo 833, inciso X do CPC.

É O BREVE RELATO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo.

O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no agravo de instrumento. Restou plenamente fundamentada a penhora do valor bloqueado.

No caso dos autos, os embargantes alegaram que os valores bloqueados são protegidos pelo artigo 833 do CPC, pois são inferiores a 40 salários mínimos e provenientes de aposentadoria, representando uma pequena parte da dívida total.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça tem permitido a penhora desses valores, desde que não prejudique a sobrevivência do devedor e sua família, independentemente do tipo de dívida.

Assim, ressalta-se que os extratos acostados (fls. 58/59 e

71/74) foram insuficientes para demonstrar a natureza bancária dos embargantes e não trouxeram documentos para comprovar que as quantias das contas são utilizadas para sustento da família.

Além disso, o executado Carlos possui elevado patrimônio com cotas de ao menos 4 empresas, bem como é usufrutuário de imóvel e proprietário de outro de acordo com as fls. 233/245 dos autos de origem.

Destaca-se o seguinte trecho do v. acórdão sobre o assunto mencionado (fls. 92/94):

" Isto posto, os executados alegaram que os valores bloqueados, são impenhoráveis visto que são inferiores a 40 salários-mínimos, bem como oriundos de proventos de aposentadoria e representam em relação ao débito total verba irrisória (...) Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça vem flexibilizando a regra atinente à impossibilidade de penhora de proventos do devedor, independente da natureza da dívida, desde que tal constrição não comprometa a sua própria subsistência e a de sua Família (...) Aliás, os extrato acostados (fls.58/59 e 71/74), além de serem insuficientes a demonstrar a natureza bancária, são relativos a tão somente as contas mantidas no Banco do Bradesco e na Caixa Econômica Federal. Em relação as demais contas, não houve a juntada de documento. No caso concreto, pois, não trouxeram os executados aos autos documentos para corroborar que as quantias constante nas referidaas contas são utilizadas para o sustento de sua família (...) Importante mencionar, inclusive, que de acordo com a declaração de imposto de renda do último exercício/ano-calendário 2024/2023 (fls.233/245 da origem), o executado Carlos possui elevado patrimônio com cotas de ao menos 4 empresas, bem como é usufrutuário de imóvel e proprietário de outro".

Assim, não se identificou omissão no v. acórdão embargado, inexistindo esclarecimentos a serem feitos, diante da reiteração de argumentos.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que *"Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial"* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por ausência de omissão no v. acórdão.

Alexandre David Malfatti
Relator